



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164008 - SP (2026/0014809-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESSENCE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE : VINCX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO : MAIRA POSSI MARQUES
ADVOGADO : LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
INTERES. : ESSENCE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
INTERES. : TUPANCY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : VINCX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES. : VINOCUR BOTANIQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
INTERES. : VINOCUR EVIDENCE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
INTERES. : VINOCUR LE MONT INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE - LTDA.
INTERES. : MAGNIFIQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA
INTERES. : VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA.
INTERES. : VINOCUR PREMIERE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
INTERES. : VINOCUR VOGUE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO À REPARAÇÃO DE DANOS AO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HARMONIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, se a autonomia patrimonial da empresa constitui obstáculo à reparação de danos causados ao consumidor (art. 28, § 5º, do CDC).

3. Conforme o entendimento do STJ, alteração da conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de grupo econômico depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, tornando-se inviável nesta sede a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164008 - SP(2026/0014809-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESSENCE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
AGRAVANTE : VINCX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191
AGRAVADO : MAIRA POSSI MARQUES
ADVOGADO : LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797
INTERES. : ESSENCE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
INTERES. : TUPANCY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : VINCX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
INTERES. : VINOCUR BOTANIQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA
LTDA
INTERES. : VINOCUR EVIDENCE INCORPORACAO IMOBILIARIA
LTDA
INTERES. : VINOCUR LE MONT INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE -
LTDA.
INTERES. : MAGNIFIQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA
INTERES. : VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA
LTDA.
INTERES. : VINOCUR PREMIERE INCORPORACAO IMOBILIARIA
LTDA
INTERES. : VINOCUR VOGUE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO À REPARAÇÃO DE DANOS AO CONSUMIDOR. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HARMONIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica, se a autonomia patrimonial da empresa constitui obstáculo à reparação de danos causados ao consumidor (art. 28, § 5º, do CDC).

3. Conforme o entendimento do STJ, alteração da conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de grupo econômico depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, tornando-se inviável nesta sede a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VINCX CONSTRUTORA E INCORPORADORA e ESSENCE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Cumprimento de sentença de condenação na ação de indenização envolvendo compromisso de compra e venda - Acolhimento - Inconformismo das requeridas - Insolvência da devedora bem demonstrada - Aplicação dos artigos 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor - Insucesso na busca de bens suficientes à satisfação do crédito que indica obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor a justificar o atingimento de bens de terceiros - Comprovada a existência de grupo econômico da executada com as pessoas jurídicas indicadas - Identidade de desígnios empresariais observada - Precedentes neste E. TJSP envolvendo as recorrentes - Agravo de instrumento desprovido, agravo interno prejudicado." (e-STJ fl. 172)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 185/189).

No recurso especial (e-STJ fls. 192/205), as recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC – porque o Tribunal de origem teria se negado a apreciar, apesar de opostos embargos de declaração, aspectos relevantes da demanda e suficientes para infirmar suas conclusões, notadamente quanto a *"existência de identidade societária com as empresas devedoras originárias, bem como a total ausência de confusão patrimonial"* (fl. 199);

(ii) arts. 28, § 5º, do CDC e 50 do CC – porque desconsiderada a personalidade jurídica das recorridas sem que estivessem presentes os requisitos legais autorizadores, alegando que *"restou amplamente demonstrado que as Recorrentes possuem composições societárias distintas, atuam em empreendimentos diversos e não guardam qualquer vínculo objetivo com as empresas condenadas"* (fl. 201).

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 207).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão, manifestou-se expressamente no sentido da aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica:

"É sabido que a relação estabelecida entre a adquirente e os agravantes é de consumo, porque o objeto da demanda é a indenização decorrente de promessa de compra e venda de imóvel, na qual tanto o promissário comprador quanto a promitente vendedora se enquadram na conceituação de consumidor e de fornecedor descritas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, tratando-se de contrato celebrado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial não são requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica. Basta a simples insolvência da executada, requisito que se encontra bem evidenciado nos autos diante de todas as buscas negativas ocorridas até aqui.

Em outros termos, independentemente da aferição da ocorrência de fraude ou abuso na utilização da pessoa jurídica devedora, o atingimento dos bens dos terceiros vem expressamente autorizado no artigo 28, §5º:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...)

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". (destaquei)

Nesse sentido o julgado trazido à baila por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "A incidência do § 5º do art. 28 do CDC não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no 'caput', mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (STJ - 3º Turma, R Esp 279.273-SP, rel. p. o ac. Min. Nancy Andrighi, j. 4.12.03, DJU 29.3.04) ("Código Civil e legislação processual em vigor", 24ª edição, ed. Saraiva, p. 562).

Referido entendimento encontra substrato na circunstância de que o risco empresarial não pode ser suportado pelo consumidor, mas sim por seus sócios administradores, ainda que demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa da pessoa jurídica.

No caso, restou cabalmente demonstrada a identidade de sócios entre as devedoras originárias Vinocur Grand Parc Incorporação Imobiliária Ltda. e Vinocur S/A Construtora e as pessoas jurídicas:

- Essence Incorporação Imobiliária Ltda.: Vincx Construtora e Incorporadora LTDA., Rogério Aguiar Ferreira, Rodrigo Melo Azevedo, Fernando Vinocur;
- Modullus Empreendimentos Imobiliários Ltda.: Fernanda Lauer Vinocur, Fernando Vinocur;
- Tupancy Empreendimentos Imobiliários LTDA.: Eterea Empreendimentos e Participações Ltda., Mario Bedaque Filho, Moai Consultoria Comercial e Participações Ltda. e Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Zeni's Empreendimentos e Participações LTDA.;
- Vincx Construtora e Incorporadora LTDA.: Meire Costa Ramos;
- Vinocur Botanique Incorporação Imobiliária LTDA.: Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Fernando Vinocur;
- Vinocur Evidence Incorporação Imobiliária LTDA.: Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Fernando Vinocur; - Vinocur Le Mont II Incorporação imobiliária SPE LTDA.: Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Fernando Vinocur;

- Vinocur Le Mont I Incorporação imobiliária SPE LTDA.: Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Fernando Vinocur; - Vinocur Le Parc Incorporação imobiliária LTDA.: Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Fernando Vinocur; - Vinocur Mont Royal Incorporação imobiliária LTDA.: Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Fernando Vinocur; - Vinocur Premiere Incorporação imobiliária LTDA.: Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Fernando Vinocur; - Vinocur Vogue Incorporação imobiliária LTDA.: Vinocur S/A Construtora e Incorporadora, Fernando Vinocur.

Ainda, no balanço patrimonial de Vinocur Grand Parc Incorporação Imobiliária LTDA. foram incluídas as contas correntes de: Lemont II, Evidence, Mont Royal, Le Monte, Vinocur, Le Parc, Botanique e Magnifique (fls. 47/87 do incidente).

Ainda, restou evidenciado que se trata de empresas do mesmo grupo econômico que, em que pese não haver integral relação quanto ao quadro societário, há identidade de atividades empresariais, com clara transferência de patrimônio em prejuízo dos consumidores, como o pagamento de despesas processuais de uma empresa em favor das outras (fls. 88/97)." (e-STJ fls. 175/178, grifou-se).

Ademais, por ocasião do julgamentos dos embargos de declaração, reiterou-se o enfrentamento das teses referentes ao reconhecimento dos requisitos para aplicação da legislação consumerista e desconsideração da personalidade jurídica de empresas que integram o grupo econômico.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde'(REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto à matéria de fundo, tratando-se de relação de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica é regida pela Teoria Menor, que prescinde da prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).

Segundo a jurisprudência desta Corte, para a incidência do art. 28, § 5º, do CDC, basta que a personalidade jurídica seja, de alguma forma, "*obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*", dispensando-se prova de abuso da personalidade jurídica ou fraude.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E GERENCIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ART. 80, II, DO CPC. VALORAÇÃO DA CONDUTA PROCESSUAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE SUMULAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão de acolhimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo as recorrentes no polo passivo de cumprimento de sentença, com fundamento na teoria menor e na existência de grupo econômico familiar de fato.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, basta a constatação de que a personalidade da pessoa jurídica representa obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, dispensando-se a comprovação de abuso da personalidade jurídica ou fraude.

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de grupo econômico familiar de fato, caracterizado por intrincado relacionamento entre os sócios, identidade de ramo de atuação, participação societária pretérita e manobras societárias indicativas de confusão gerencial e patrimonial.

5. Rever as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias quanto a configuração do grupo econômico de fato e a confusão patrimonial demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto a caracterização da conduta processual como dolosa e atentatória a dignidade da justiça também esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do contexto fático-probatório.

7 . *Recurso especial conhecido e não provido.*" (REsp n. 1.947.868/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

No caso concreto, os elementos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias — insindicáveis nesta via(Súmula nº 7/STJ) — revelam que " (...) *restou evidenciado que se trata de empresas do mesmo grupo econômico que, em que pese não haver integral relação quanto ao quadro societário, há identidade de atividades empresariais, com clara transferência de patrimônio em prejuízo dos consumidores, como o pagamento de despesas processuais de uma empresa em favor das outras*" (fl. 178), o que evidencia que a personalidade jurídica constituiu obstáculo à reparação do dano.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 515, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO. CAUSA MADURA. REQUISITOS. PRESENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CPC/73. INCIDÊNCIA DO CDC. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. SÚMULA 602/STJ. TEORIA MENOR. ART. 28, § 5º, DO CDC. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS. SUFICIÊNCIA.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, na qual foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa recorrente para que o patrimônio de seus dirigentes também responda pelas reparações dos prejuízos sofridos pelos consumidores na demora na construção de empreendimentos imobiliários, nos quais a recorrente teria atuado como sociedade empresária de incorporação imobiliária e, portanto, como fornecedora de produtos.

2. Recurso especial interposto em: 11/07/2012; conclusos ao gabinete em: 26/08/2016; Aplicação do CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se: a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) os limites do efeito devolutivo da apelação foram respeitados; c) era possível o imediato julgamento do cerne da controvérsia, a despeito de a sentença ter extinto o processo sem resolução do mérito; d) o exercício do contraditório dos administradores deve ser prévio à decretação da desconsideração da personalidade jurídica; e) incide o CDC na hipótese dos autos; e f) estão presentes os requisitos necessários à desconsideração da personalidade jurídica da recorrente.

4. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC/73 não foi violado.

5. A apreciação do mérito da ação pelo Tribunal no julgamento da apelação, em caso de reforma de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, atende à amplitude do efeito devolutivo em profundidade de referido recurso, privilegia o princípio da celeridade processual e não ofende o direito de defesa da parte, se estiverem presentes as condições de ser a matéria exclusivamente de direito ou o processo estar maduro para julgamento, por suficiência ou pela desnecessidade de produção de provas.

6. A verificação da presença dos requisitos configuradores da causa madura - consistentes na circunstância de a instrução probatória estar completa ou ser desnecessária - demandaria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, a despeito da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência da Súmula 211/STJ.

8. Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

9. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

10. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. Súmula 602/STJ

11. **De acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC.**

12. Na hipótese em exame, segundo afirmado pelo acórdão recorrido, a existência da personalidade jurídica está impedindo o ressarcimento dos danos causados aos consumidores, o que é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, por aplicação da teoria menor, prevista no art. 28, § 5º, do CDC.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 1.735.004/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018 – grifou-se.)

Ademais, conforme o entendimento do STJ, a alteração da conclusão do acórdão recorrido sobre a existência de grupo econômico e de "clara transferência de patrimônio em prejuízo dos consumidores, como o pagamento de despesas processuais de uma empresa em favor das outras" (e-STJ, fl. 178) depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, tornando-se inviável nesta sede a teor da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PARTE EMBARGADA DEVIDAMENTE INTIMADA NA ORIGEM. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PELO TRIBUNAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. **A alteração das conclusões do acórdão recorrido, quanto à configuração de abuso da personalidade jurídica e existência de grupo econômico, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

[...]

7. Recurso especial desprovido." (REsp 2.212.997/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS DEMANDADAS. EXECUÇÃO. BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. CONSTATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. **A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido, acerca da inexistência de grupo econômico entre as empresas demandadas, constitui tarefa que refoge à competência deste Tribunal por exigir necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

[...]

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."
(REsp 2.215.861/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.164.008 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0014809-7

Número de Origem:

00026613520218260286 00052843820228260286 10086833420178260286 22311608820248260000
26613520218260286 2661352021826028600052843820228260286 52843820228260286

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESSENCE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

AGRAVANTE : VINCX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

AGRAVADO : MAIRA POSSI MARQUES

ADVOGADO : LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

INTERES. : ESSENCE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

INTERES. : TUPANCY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : VINCX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

INTERES. : VINOCUR BOTANIQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

INTERES. : VINOCUR EVIDENCE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

INTERES. : VINOCUR LE MONT INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE - LTDA.

INTERES. : MAGNIFIQUE INCORPORACAO IMOBILIARIA SPE LTDA

INTERES. : VINOCUR MONT ROYAL INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA.

INTERES. : VINOCUR PREMIERE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

INTERES. : VINOCUR VOGUE INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026